

## DECISÃO

### **Transmissão dos direitos de utilização de frequências da EDITORIALCULT, C.R.L. para a titularidade da GLOBINÓPLIA, Unipessoal, Lda., e para a titularidade da CLOVERPRESS LDA..**

#### **1. Pedido**

Na sequência do pedido de cessão dos serviços de programas de âmbito local “Rádio Voz do Caima” e “Azeméis FM Rádio” a emitir nas frequências de 97,1 MHz e 89,7 MHz, respetivamente, ambos no concelho de Oliveira de Azeméis, e das correspondentes licenças para exercício da atividade de radiodifusão sonora, formulado pela EDITORIALCULT, C.R.L., (doravante designada EDITORIALCULT), vem a entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), através de ofício recebido em 20 de agosto de 2012, submeter o respetivo processo à apreciação do ICP-ANACOM para que esta Autoridade, nos termos conjugados dos artigos 4.º, n.º 9 e 22.º, n.º 7 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), profira decisão sobre a transmissão dos direitos de utilização de frequências atribuídos àquela entidade para a oferta dos dois serviços de programas de radiodifusão sonora acessível ao público, de âmbito local para o concelho de Oliveira de Azeméis.

De acordo com o correspondente processo instrutor, a EDITORIALCULT requereu à ERC autorização para promover a cessão dos seus serviços de programas de âmbito local designados “Rádio Voz do Caima” e “Azeméis FM Rádio”, à sociedade GLOBINÓPLIA, Unipessoal, Lda.

No decurso do processo de cessão em causa, a ERC veio determinar a impossibilidade de ambos os serviços de programas serem cedidos à mesma entidade (GLOBINÓPLIA), tendo a requerente EDITORIALCULT efetuado um aditamento ao contrato celebrado com a GLOBINÓPLIA, Unipessoal, Lda., ficando esta apenas transmissária do serviço de programas “Azeméis FM Rádio”, a emitir na faixa de frequências 89,7 MHz, e uma terceira entidade, designada CLOVERPRESS, Lda., passou a transmissária do serviço de programas “Rádio Voz do Caima” a emitir na frequência 97,1 MHz, ambos no concelho de Oliveira de Azeméis.

A EDITORIALCULT veio assim solicitar que a ERC autorizasse a cessão do serviço de programas “Rádio Voz do Caima” a emitir na frequência 97,1 MHz, no concelho de Oliveira de Azeméis, a favor da empresa CLOVERPRESS, LDA., mantendo o pedido de cessão do serviço de programas “Azeméis FM Rádio” a emitir na frequência 89,7 MHz, no mesmo concelho, a favor da GLOBINÓPLIA, Unipessoal, Lda.

## **2. Enquadramento**

### **2.1. Lei da Rádio**

Nos termos do n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações é permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, quando, comprovadamente, útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa.

Neste caso e sem prejuízo das competências atribuídas ao ICP-ANACOM no âmbito dos regimes aplicáveis às redes e serviços de comunicações eletrónicas e às radiocomunicações, a cessão depende de autorização da ERC (cfr. artigo 4.º, n.º 10 da Lei da Rádio).

Adicionalmente, o artigo 22.º, n.º 7 da Lei da Rádio estabelece que estes processos de transmissão de licenças são instruídos pela ERC, que os submete ao ICP-ANACOM para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, de acordo com os regimes aplicáveis às redes e serviços de comunicações eletrónicas e às radiocomunicações.

A Lei da Rádio especifica ainda, no seu artigo 4.º, as restrições relativas à propriedade de serviços de programas radiofónicos, nomeadamente de âmbito local, a saber:

- Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode deter, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de

serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 10 % do número total das licenças atribuídas no território nacional;

- Nenhuma pessoa singular ou coletiva do sector privado ou cooperativo pode deter, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de serviços de programas de âmbito nacional em frequência modulada igual ou superior a 50 % dos serviços de programas habilitados para a mesma área de cobertura e para a mesma faixa de frequência;
- Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50 % dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.

## **2.2. Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)<sup>1</sup>**

O artigo 34.º da LCE admite a transmissão ou a locação dos direitos de utilização de frequências entre empresas, de acordo com as condições associadas a esses direitos de utilização e com os procedimentos estabelecidos no citado artigo, sempre que a transmissão desses direitos não seja expressamente interdita pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN, no caso o ICP-ANACOM) e publicitada no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).

Neste domínio, incumbe ao ICP-ANACOM garantir que:

- a) a intenção de transmitir ou locar direitos de utilização, bem como a concretização da transmissão ou locação são tornadas públicas;
- b) a transmissão ou a locação não provoca distorções de concorrência, designadamente pela acumulação de direitos de utilização;
- c) as frequências sejam utilizadas de forma efetiva e eficiente;

---

<sup>1</sup> Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro.

- d) a utilização a que estão destinadas as frequências é respeitada sempre que a mesma tenha sido harmonizada mediante a aplicação da Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março (decisão espectro de radiofrequências), ou outras medidas comunitárias;
- e) as restrições previstas na lei em matéria de televisão e rádio sejam salvaguardadas.

Para tanto e de acordo com o disposto no n.º 6 do citado preceito, compete ao ICP-ANACOM pronunciar-se, no prazo máximo de 45 dias, sobre a intenção e condições da transmissão de direitos de utilização projetada, que por isso lhe deve ser previamente comunicada, podendo opor-se à mesma, bem como impor as condições necessárias ao cumprimento dos requisitos elencados no parágrafo anterior.

Neste âmbito, o ICP-ANACOM deve ainda solicitar parecer prévio à Autoridade da Concorrência (AdC), o qual deve ser emitido no prazo de 10 dias contado da respetiva solicitação, podendo ser prorrogado em casos cuja complexidade o justifique.

Importa ainda ter presente que a transmissão destes direitos de utilização não suspende, nem interrompe o prazo pelo qual os mesmos foram atribuídos, mantendo-se aplicáveis, após a transmissão, as condições associadas aos mesmos, salvo decisão em contrário da ARN (n.ºs 9 e 10 do artigo 34.º)

O silêncio do ICP-ANACOM, após o decurso do prazo de 45 dias estabelecido no n.º 6 do artigo 34.º, vale como não oposição à transmissão dos direitos de utilização, mas não dispensa a obrigação de comunicação da sua concretização.

### **2.3. Regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações**

De acordo com o artigo 14.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro<sup>2</sup>, as licenças de rede ou de estação são transmissíveis.

---

<sup>2</sup> Regime aplicável ao licenciamento de redes e estações radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico.

A entidade à qual for transmitida a licença assume todos os direitos e obrigações a esta inerente, sendo que, quando aplicável, a transmissão de uma licença de rede implica a transmissão das licenças das estações que a integrem.

Também aqui cabe ao ICP-ANACOM pronunciar-se, no prazo máximo de 45 dias, sobre o conteúdo da comunicação, podendo opor-se à transmissão das licenças ou impor as condições necessárias à gestão ótima do espectro, designadamente a utilização efetiva e eficiente das frequências e a inexistência de distorções de concorrência.

A transmissão de licenças de rede e de estação não suspende, nem interrompe o prazo pelo qual foram atribuídas as licenças.

### **3. Apreciação**

A EDITORIALCULT é detentora de duas licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, ambas para cobertura local do concelho de Oliveira de Azeméis, a saber:

- Na frequência 97,1 MHz, com a denominação de “Rádio Voz do Caima”, que, por deliberação da ERC de 27.01.2010, foi renovada por 10 anos;
- Na frequência 89,7 MHz, com a denominação de “Azeméis FM Rádio”, a qual foi renovada pela ERC, por deliberação de 27.01.2010, pelo prazo de 10 anos.

Em paralelo, a EDITORIALCULT figura no QNAF, no capítulo da publicitação das utilizações, como tendo atribuídas frequências (2 canais), na faixa dos 87,5 - 108 MHz, para o serviço de radiodifusão sonora, de cobertura local, para as quais são exigíveis direitos de utilização, que correspondem aos referidos serviços de programas “Rádio Voz do Caima” na frequência 97,1 MHz e “Azeméis FM Rádio” na frequência 89,7 MHz.

A EDITORIALCULT é titular, ainda sob a sua anterior designação A Folha, C.R.L., do direito de utilização de frequências ICP-ANACOM n.º 140/2009 para a oferta de um serviço de programas acessível ao público, designado “Azeméis FM”, de âmbito local, no concelho de Oliveira de Azeméis, na faixa 87,5 – 108 MHz.

A EDITORIALCULT é também titular:

- das licenças de estação de radiocomunicações do serviço de radiodifusão sonora n.º 20376, válida até 9 de maio de 2014, de acordo com a qual a estação emite na frequência de 89,7 MHz (correspondente à frequência de emissão do serviço de programas “Azeméis FM”), e n.º 20421, válida até 9 de maio de 2014, de acordo com a qual a estação emite na frequência de 97,1 MHz (correspondente à frequência de emissão do serviço de programas “Rádio Voz do Caima”);
- da licença de rede de radiocomunicações (serviço fixo - ligações ponto-ponto) n.º 505318, igualmente válida até 9 de maio de 2014, relativa à ligação hertziana destinada ao transporte do sinal entre estúdios móvel e estúdios fixo instalada em Oliveira de Azeméis, cuja ligação utiliza a frequência de 1517,3 MHz; e
- de autorização para a operação do Sistema de Transmissão de Dados em Radiodifusão (RDS) com o nome de canal de programa “AZFM”, correspondente à estação que emite na frequência de 89,7 MHz, ou seja, o serviço de programas “Azeméis FM”.

Quanto às entidades transmissárias, verifica-se que quer a GLOBINÓPLIA, Unipessoal, Lda., quer a CLOVERPRESS, LDA., não são titulares, no momento atual, de qualquer direito de utilização de frequências.

O pedido foi analisado tendo presente os requisitos que, de acordo com o estatuído no artigo 34.º, n.º 5 da LCE, devem estar preenchidos para que o ICP-ANACOM se possa pronunciar sobre a projetada transmissão.

Neste sentido, por ofício de 10 de outubro de 2012, solicitou-se à AdC a emissão de parecer nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 7 da LCE.

Em resposta, recebida em 23 de outubro de 2012, a AdC conclui que *não se afigura que a projetada transmissão dos referidos direitos de utilização de frequências relativos à atividade de radiodifusão sonora dos serviços de programas de âmbito local seja*

*suscetível de provocar distorções da concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.*

E, em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 5, alínea a) da LCE, o ICP-ANACOM tornou público no seu *site*, em 12 de outubro de 2012, que recebeu da ERC um pedido de decisão sobre a intenção manifestada pela EDITORIALCULT de transmitir para:

- a GLOBINÓPLIA, Unipessoal, Lda. o direito de utilização de frequências que lhe foi atribuído para o exercício da atividade de radiodifusão sonora a emitir na faixa de 89,7 MHz (<http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1139972>); e
- a CLOVERPRESS, Lda., o direito de utilização de frequências que lhe foi atribuído para o exercício da atividade de radiodifusão sonora a emitir na faixa de 97,1 MHz (<http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1140026>).

Quanto aos demais requisitos, de cuja verificação depende a concessão de autorização para a transmissão de direitos de utilização de frequências, fixados no artigo 34.º, n.º 5 da LCE, bem como no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, entende o ICP-ANACOM que, face à informação disponível, os mesmos se encontram devidamente salvaguardados.

Sem prejuízo, quanto à licença de rede de radiocomunicações (serviço fixo - ligações ponto-ponto) n.º 505318, deverá a EDITORIALCULT informar o ICP-ANACOM sobre a identidade da respetiva entidade transmissória para que, em momento posterior - isto é, após a decisão da ERC de deferimento do pedido de cessão dos serviços de programas e das respetivas licenças para o exercício da atividade de radiodifusão sonora -, esta Autoridade proceda à sua transmissão.

Em particular, quanto à salvaguarda das restrições previstas na Lei da Rádio (requisito constante da alínea e) do n.º 5 do artigo 34.º da LCE), em articulação com o disposto no artigo 4.º dessa mesma Lei, e não dispondo o ICP-ANACOM de informação sobre as participações de capital entre as diversas entidades habilitadas ao exercício da atividade de radiodifusão sonora, entende-se que caberá à ERC verificar, a todo o tempo, a

inexistência de violação às restrições fixadas em matéria de propriedade dos operadores de serviços de programas de rádio.

#### **4. Decisão**

Assim, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas c) e f) do artigo 6.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, e ao abrigo e nos termos conjugados do artigo 34.º, n.º 6 da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, do artigo 14.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, e do artigo 22.º, n.º 7 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM delibera o seguinte:

1. Não se opor à transmissão, para a titularidade da GLOBINÓPLIA, Unipessoal, Lda., do direito de utilização de frequências, na faixa de frequências dos 87,5 – 108 MHz, atribuído à EDITORIALCULT para prestação de um serviço de programas radiofónicos, de âmbito local, para o concelho de Oliveira de Azeméis nos termos do n.º 6 do artigo 34.º da LCE, e da licença de estação de radiocomunicações do serviço de radiodifusão sonora n.º 20376, de acordo com a qual a estação emite na frequência de 89,7 MHz,
2. Não se opor à transmissão, para a titularidade da GLOBINÓPLIA, Unipessoal, Lda., da autorização para a operação do Sistema de Transmissão de Dados em Radiodifusão (RDS) com o nome de canal de programa “AZFM”, correspondente à estação que emite na frequência de 89,7 MHz.
3. Não se opor à transmissão, para a titularidade da CLOVERPRESS, LDA., do direito de utilização de frequências, na faixa de frequências dos 87,5 – 108 MHz, atribuído à EDITORIALCULT, para prestação de um serviço de programas radiofónicos, de âmbito local, para o concelho de Oliveira de Azeméis nos termos do n.º 6 do artigo 34.º da LCE, e da licença do serviço de radiodifusão n.º 20421, de acordo com a qual a estação emite na frequência de 97,1 MHz.
4. Sujeitar a presente decisão à condição da Entidade Reguladora para a Comunicação

Social (ERC) deferir o pedido de cessão dos serviços de programas da EDITORIALCULT e das respetivas licenças para o exercício da atividade de radiodifusão sonora.

5. Notificar a ERC do deliberado nos números anteriores, solicitando-lhe que informe o ICP-ANACOM sobre o teor da decisão do pedido de cessão, para que esta Autoridade possa, se for esse o caso, assegurar a correspondente emissão à GLOBINÓPLIA, Unipessoal, Lda., e à CLOVERPRESS dos títulos que consubstanciam os direitos de utilização de frequências.

Lisboa, de outubro de 2012.